# PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 697/17

Considerando a disposição contida no art. 1º da Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e dá outras providências, onde "É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados", sendo "a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil"; (grifos nossos)

Considerando o poder-dever insculpido ao poder público no art. 2º desta mesma Lei, em que "Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil"; (grifos nossos)

Considerando o art. 16 do Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que estabelece que "A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, DEVE ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade"; (grifos nossos)

Considerando que, muito além de todo o aparato legal que alberga a Libras, devem os gestores públicos pautar agendas específicas com os diversos segmentos que se preocupam com a causa, buscando garantir a esse público a plena e efetiva participação na sociedade, mormente, no que diz respeito aos direitos sociais da pessoa surda, dentre eles, a educação, o trabalho, e a convivência social;

Considerando o que cediço por todos, no que diz respeito à frágil situação da maioria das pessoas surdas, no sentido de se fazer entender àqueles que possuem audição, porém, não compreendem a Língua Libras, fato este que, mitiga os direitos a essas pessoas surdas, pois, a efetiva inserção na sociedade, como cidadãos críticos e conscientes do seu papel é fator secundário em suas vidas, pois;

Considerando os últimos dados publicados pelo Portal Brasil em setembro de 2016, de que em 2010, mais de 9,7 milhões de brasileiros têm deficiência auditiva no País, e, mesmo existindo o Dia Nacional do Surdo, dia 26 de setembro, é certo e incontestável que as intempéries e grandes barreiras postas à frente das pessoas ainda são muito grandes, o que demanda maiores ações céleres e efetivas dos poderes públicos,

Em que pese a legislação brasileira ser uma das mais avançadas no mundo sobre a temática, a simplória instituição de um dia nacional e a existência um

arcabouço de legislação ainda não são capazes de mitigar os problemas de acessibilidade que afligem a este público;

Considerando que "aproximadamente 30% dos surdos brasileiros não sabe ler português e os restantes 70% sabem ler português, mas não têm entendimento claro desta língua" e o "domínio da língua escrita dificulta inclusão de surdos na universidade, onde a questão da língua escrita é complicada, pois mesmo na legislação brasileira, a libras não se superpõe ao português. Então, está claro que é necessária a proficiência no português escrito [para cursar o nível superior]. ",

Considerando que "a maioria dos surdos não possui um entendimento claro do português escrito, pois sua língua materna é LIBRAS. É como alguém que aprende outra língua, mas não tem a oportunidade de praticá-la falando e ouvindo ";

Considerando que, nos moldes da legislação vigente, o sistema educacional brasileiro deve incluir "as pessoas com deficiência em todos os níveis… e que, na educação básica, as escolas devem ser inclusivas e alunos com deficiência devem frequentar o mesmo espaço e as mesmas aulas que todos os outros estudantes. Cabe às escolas garantir a inclusão, com todos os instrumentos necessários para tanto ";

Considerando o consenso ministerial no que se refere à proposta educacional que albergue o aprendizado de duas línguas, a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e a língua portuguesa, em suas modalidades oral e escrita, à criança surda, colaborando com seu desenvolvimento.

Considerando a existência de pesquisa acadêmica onde se identificou a pouca frequência dos alunos surdos usuários da LIBRAS nas escolas municipais soteropolitanas, onde restaram refletidos que os fatores que influenciaram a ausência desses alunos, dentre outros, estão o despreparo das escolas regulares como o principal fator determinante dessa realidade, a ausência de uma língua comum entre o aluno surdo, o professor e seus colegas e o desconhecimento da escola sobre as particularidades educacionais do surdo ;

Considerando a existência da Lei Municipal 9.105/2016 , que Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências, a qual, no Anexo I, a Meta 1, Estratégia 1.9, que, dentre outras providências, traz a de até 2016, assegurar a educação bilíngue para crianças surdas e a Meta 4, Estratégia 4.8, traz a de garantir a oferta de educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua aos alunos surdos;

Considerando que, até os dias atuais, em que pese tal diploma municipal, inexistem programas e projetos que alberguem a acessibilidade plena e efetiva das crianças surdas soteropolitanas ao conhecimento e domínio da Língua Portuguesa no ensino básico, haja vista o prazo decenal do Plano Nacional de Educação e os consideráveis dispêndios municipais para a efetividade de tal política;

Considerando a possibilidade de firmação de várias parcerias públicas e privadas a exemplo da UFBA, através da do Núcleo de Apoio à Inclusão do Aluno com Necessidades Educacionais Especiais (Nape) e Núcleo Permanente de Extensão em Letras (Nupel); da UNEB, através do Núcleo de Educação Especial (Nede); do Ministério das Cidades; Ministério da Educação (Secretaria de Educação Tecnológica, através do Programa Educação, Tecnologia e Profissionalização para Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais (TECNEP), do Instituto Nacional de Educação de Surdos e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) e do o SENAC;

Considerando que a Escola Bilíngue Libras e Português Escrito é a única escola da rede pública no Brasil a criar metodologia adequada para crianças e adolescentes surdos que tem como a língua materna a LIBRAS, é possível o estabelecimento de parceria com a mesma para a análise deste Projeto na Cidade de Salvador;

Considerando, por todo o exposto que o processo de acessibilidade à língua portuguesa, inicia-se na educação infantil, intensificando-se na alfabetização e prossegue até o ensino superior, sendo este o entendimento do Ministério da Educação e que da análise sistêmica do cenário soteropolitano, resta explicitada que são necessárias ações pontuais para mitigar essa dificuldade de acesso das crianças surdas desde o ensino básico;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para implementar medidas, inclusive o estabelecimento de parcerias público-privadas, com vias à acessibilidade plena e efetiva dos estudantes surdos ao conhecimento e domínio da Língua Portuguesa.

Sala de Sessões, 4 de setembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS